



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências”, e a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências” para dispor sobre regras mínimas a serem observadas quando da publicação de edital de concurso ou processo seletivo simplificado para o ingresso nas carreiras e cargos que mencionam, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre regras mínimas a serem observadas quando da publicação de edital de concurso para o ingresso nas carreiras e cargos que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

menciona e ampliar os objetivos da contratação de professores visitantes e professores visitantes estrangeiros.

Art. 2º Incluem-se os seguintes artigos 9^a-A e 11-A na Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012:

“Art. 9^a-A. O edital de que tratam o §2º do Art. 8º e o §2º do Art. 9º deverá dispor de forma objetiva e específica sobre cada uma das características e critérios objeto da chamada pública, respeitadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - a pontuação por publicações acadêmicas, quando houver, deverá ser baseada em indicadores de fator de impacto ou, opcionalmente, na composição de indicadores de fator de impacto e classificação de ampla aceitação nacional e/ou internacional;

II – disponibilização das características e dos critérios em sítio eletrônico, desde que garantida a publicidade e o acesso simplificado aos candidatos.

III – a pontuação conjunta em provas objetivas e discursivas não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento).

IV – a pontuação conjunta em provas de títulos não poderá ser superior a 30% (trinta por cento).

V – as avaliações do inciso IV terão caráter apenas classificatório.

VI – as avaliações não citadas no III e IV deste artigo não poderão ter pontuação superior a 5%.

VII – as etapas classificatórias ou eliminatórias do concurso deverão ser acompanhadas de espelho de correção com acesso público, garantido o tempo hábil para interposição de recurso por parte dos candidatos.

§ 1º É vedada a diferenciação de pontuação de títulos por organização acadêmica ou categoria administrativa da instituição dos candidatos, inclusive para as instituições com origem no exterior.

§ 2º Na hipótese de formação de Comissão Examinadora, cuja lista de seus membros, com as respectivas qualificações profissionais, deverá ser mantida publicamente, serão consideradas causa de suspeição ou impedimento:

I – ter entre os candidatos cuja inscrição haja sido deferida, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, civis ou afins, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

II – ter atuado na condição de orientador, coorientador ou orientando na graduação, na pós-graduação ou em estágio de pós-doutoramento de candidato cuja inscrição haja sido deferida;

III - ser coautor de publicação, de apresentação de trabalho científico, ou membro de equipe de projeto acadêmico com candidato cuja inscrição haja sido deferida.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não afasta outros impedimentos previstos por regulamento próprio das Instituições de Ensino Superior.

§4º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da comissão, por escrito, até 5 (cinco) dias após a divulgação da relação de candidatos inscritos.” (NR)

.....
..

“Art. 11–A. O edital de que tratam o §2º do Art. 8º e o §2º do Art. 9º deverá dispor de forma objetiva e específica sobre cada uma das características e critérios objeto da chamada pública, respeitadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - a pontuação por publicações acadêmicas, quando houver, deverá ser baseada em indicadores de fator de impacto ou, opcionalmente, na composição de indicadores de fator de impacto e classificação de ampla aceitação nacional e/ou internacional;

II – disponibilização das características e dos critérios em sítio eletrônico, desde que garantida a publicidade e o acesso simplificado aos candidatos.

III – a pontuação conjunta em provas objetivas e discursivas não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento).

IV – a pontuação conjunta em provas de títulos não poderá ser superior a 30% (trinta por cento).

V – as avaliações do inciso IV terão caráter apenas classificatório.

VI – as avaliações não citadas no III e IV deste artigo não poderão ter pontuação superior a 5%.

VII – as etapas classificatórias ou eliminatórias do concurso deverão ser acompanhadas de espelho de correção com acesso público, garantido o tempo hábil para interposição de recurso por parte dos candidatos.

§ 1º É vedada a diferenciação de pontuação de títulos por organização acadêmica ou categoria administrativa da instituição





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

dos candidatos, inclusive para as instituições com origem no exterior.

§ 2º Na hipótese de formação de Comissão Examinadora, cuja lista de seus membros, com as respectivas qualificações profissionais, deverá ser mantida publicamente, serão consideradas causa de suspeição ou impedimento:

I – ter entre os candidatos cuja inscrição haja sido deferida, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, civis ou afins, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – ter atuado na condição de orientador, coorientador ou orientando na graduação, na pós-graduação ou em estágio de pós-doutoramento de candidato cuja inscrição haja sido deferida;

III - ser coautor de publicação, de apresentação de trabalho científico, ou membro de equipe de projeto acadêmico com candidato cuja inscrição haja sido deferida.

§4º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da comissão, por escrito, até 5 (cinco) dias após a divulgação da relação de candidatos inscritos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 5º

I - apoiar a execução dos programas de graduação e de pós-graduação;

.....

...

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente;

.....

.....

V – contribuir para o aprofundamento da rede nacional de pesquisa e de ensino; ou





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

VI - contribuir para a internacionalização da pesquisa e do ensino.”
 (NR)

“Art. 3º

.....
 § 4º O processo seletivo simplificado para os cargos de professor previstos nos incisos IV, V e VII do caput do art. 2º deverá estabelecer critérios objetivos e específicos de pontuação.

I - a pontuação por publicações acadêmicas, quando houver, deverá ser baseada em indicadores de fator de impacto ou, opcionalmente, na composição de indicadores de fator de impacto e classificação de ampla aceitação nacional e/ou internacional;

II – disponibilização das características e dos critérios em sítio eletrônico, desde que garantida a publicidade e o acesso simplificado aos candidatos.

III – a pontuação conjunta em provas objetivas e discursivas não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento).

IV – a pontuação conjunta em provas de títulos não poderá ser superior a 30% (trinta por cento).

V – as avaliações do inciso IV terão caráter apenas classificatório.

VI – as avaliações não citadas no III e IV deste artigo não poderão ter pontuação superior a 5%.

VII – as etapas classificatórias ou eliminatórias do concurso deverão ser acompanhadas de espelho de correção com acesso público, garantido o tempo hábil para interposição de recurso por parte dos candidatos.

§ 5º É vedada a diferenciação de pontuação de títulos por organização acadêmica ou categoria administrativa da instituição dos candidatos, inclusive para as instituições com origem no exterior.

§ 6º Na hipótese de formação de Comissão Examinadora, cuja lista de seus membros, com as respectivas qualificações profissionais, deverá ser mantida publicamente, serão consideradas causa de suspeição ou impedimento:

I – ter entre os candidatos cuja inscrição haja sido deferida, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, civis ou afins, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

II – ter atuado na condição de orientador, coorientador ou orientando na graduação, na pós-graduação ou em estágio de pós-doutoramento de candidato cuja inscrição haja sido deferida;

III - ser coautor de publicação, de apresentação de trabalho científico, ou membro de equipe de projeto acadêmico com candidato cuja inscrição haja sido deferida.

§7º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da comissão, por escrito, até 5 (cinco) dias após a divulgação da relação de candidatos inscritos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer regras mínimas a serem observadas quando da publicação de edital de concurso para o ingresso nas carreiras e cargos que menciona, ao definir critérios mínimos de transparência e impensoalidade aos concursos públicos e processos seletivos simplificados para os cargos de magistério no ensino público brasileiro. Espera-se, com isso, garantir maior isonomia e profissionalização nesses processos de seleção.

As carreiras e cargos de magistério de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, são da carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de **Professor do Magistério Superior**; do cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de **Professor Titular-Livre do Magistério Superior**; da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de **Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, e do cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de **Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**. Ao passo que a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, trata da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, da admissão de **professor substituto e professor visitante**, e de **professor e pesquisador visitante estrangeiro**.

A Constituição Federal atribui a lei a definição das condições necessárias a investidura em cargo ou emprego público (CF/88, Art. 37, II). As normas que ora se pretende alterar, no entanto, dispõem apenas da titulação mínima necessária, sendo omissas em definir minimamente critérios que possam contribuir com um processo de seleção livre de direcionamentos e predileções. Por isso, entende-se necessária a definição





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

de parâmetros mínimos em norma geral que abarque todas as Instituições de Ensino Superior (IES) sem prejudicar a autonomia funcional e o respeito à liberdade de cátedra.

Atualmente, as etapas dos concursos públicos com suas características e critérios eliminatórios e classificatórios são definidas por cada IES com base em seus regulamentos e predileções de seus departamentos. Contudo, entende-se que alguns desses critérios podem favorecer determinados candidatos tanto pela escolha das pontuações no edital quanto pela falta de transparência nas pontuações atribuídas aos candidatos em avaliações que são naturalmente mais subjetivas – como em provas didáticas.

É possível identificar convocatórias recentes - 2023 e 2024 - com atribuição de pontuação díspares entre a experiência de magistério em universidade pública e a do magistério em instituição privada. Em alguns casos, verificou-se que a pontuação para experiência de magistério em instituições públicas é o dobro da pontuação atribuída à experiência em instituições privadas, desprivilegiando o princípio da isonomia.

Entende-se que as experiências de cátedra, sejam elas públicas ou privadas, deveriam ter mesmo peso, de forma a garantir igualdade entre os candidatos. Nota-se, também, que esse tipo de critério pretere, muitas vezes, candidatos que tiveram experiência em instituições com alto conceito Capes (6 ou 7) pelo simples motivo de a instituição não ser pública.

Uma importante alteração, portanto, está na vedação de que se possa diferenciar a pontuação por categoria administrativa ou organização acadêmica da instituição nos concursos e processos seletivos simplificados das Instituições de Ensino Federais (IFEs).

Outro problema verificado está na omissão de critérios de avaliação, abrindo margem para pontuações subjetivas em determinadas avaliações. Louva-se, portanto, a iniciativa de algumas universidades em estabelecer especificação de critérios adotados na pontuação dos concursos com a disponibilização de baremas com as pontuações e as metodologias para a avaliação dos candidatos.

Inspirando-se nessas iniciativas, determina-se que os critérios de avaliação devem estar explícitos no corpo do edital ou em documento a ele vinculado, desde que de fácil acesso, garantindo a consolidação de boas práticas de transparência e de competição justa para os candidatos.

Destacamos a obrigatoriedade de se basear as pontuações de publicações com base em critérios de ampla aceitação, como fator de impacto ou uma composição de classificação de periódicos ou fatores de impacto. Entendendo-se que a decisão de quais desses critérios adotar – e seus respectivos pesos no processo - não é universal, pois depende da universidade ou departamento, requer-se apenas que algum dos critérios elencados sejam utilizados.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Sabe-se que o critério de pontuação de publicações mais utilizado pelas IFEs é a classificação de periódicos CAPES (Qualis), elaborado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Contudo, a classificação de periódicos não é isenta de controvérsias. Recentemente, a mudança da classificação de periódicos afetou de forma negativa algumas áreas do conhecimento, como a Economia. Neste caso específico, a mudança no Qualis adicionou revistas de baixo impacto e de baixa relevância na área – como a *Applied Clay Science* (revista focada em estudos sobre argila e outros minerais) – dentre os periódicos de maior renome. Pesquisadores da área, justificadamente, questionaram o processo e citaram a desvalorização da pesquisa de maior impacto na área.

Em resposta, a própria CAPES respondeu que o objetivo do Qualis é comparar programas de pós-graduação e *não pesquisadores individualmente*. **Se essa justificativa procede, não há como utilizar essa classificação como critério único na pontuação em concursos de professor, já que o concurso visa justamente classificar individualmente pesquisadores.** Isso justifica a obrigatoriedade do uso de indicador de fator de impacto, que pode ou não ser composto com a tradicional avaliação de periódicos.

Visando incorporar boas práticas de IFEs para a promoção da isonomia e profissionalismo nos processos seletivos, adicionou-se, também, casos em que membros de Comissões Examinadoras dos processos seletivos devem ser considerados impedidos. A mudança incorpora casos que, no geral, já são usados em diversas Instituições, como o impedimento de membros que sejam ou tenham sido familiares, orientadores e coautores de inscritos no processo.

Considera-se que, pela natureza do processo seletivo, que incorpora naturalmente aspectos mais subjetivos, esses casos de impedimento são critérios mínimos e necessários para garantir a isonomia nos concursos. Ainda assim, incentiva-se que as IFEs adotem critérios adicionais próprios adequados para a realidade local da instituição.

Para aprofundar a isonomia, estabelece-se que as provas objetivas e discursivas, conjuntamente, tenham peso mínimo de 65% na avaliação dos candidatos. Isso porque a prova é um critério impessoal e menos sujeito à subjetividade dos avaliadores. Na contramão disso, algumas instituições atribuem um peso de apenas 20% a esses tipos de avaliação, o que reduz o peso de critérios objetivos nas seleções.

Nota-se, por fim, que instituições como o Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA) contam com professores visitantes e professores visitantes estrangeiros nos seus quadros. A experiência positiva da instituição, que tem respaldo em instituições estrangeiras de renome, mostra que ainda há espaço para que as Instituições Federais de Ensino ampliem o escopo dessa modalidade de contratação.

O foco da medida está na construção de uma rede mais sólida de pesquisadores, que valorize a profissionalização e o intercâmbio de pesquisadores nacionais e internacionais nas IES. Para isso, amplia o escopo da atuação desses profissionais ao incluir o apoio na execução de programas de graduação stricto sensu e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

explicitar o interesse em reforçar a rede de pesquisa nos objetivos da contratação de professores visitantes e professores visitantes estrangeiros.

Considerando esses avanços para a transparência e isonomia nos processos de seleção nas IES, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**

PL/RN



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 11 – 70.165-900 – Brasília/DF.
Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4707772656>